

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1550262 - PE (2015/0067960-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : GLÓRIA MARIA BRANDÃO DA CRUZ

ADVOGADO : MARIA LÚCIA MAGALHÃES NOGUEIRA - PE007712

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL AFASTADA NA ORIGEM. SÚMULA 343/STF. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL.

1. O Tribunal *a quo* alinhou-se à jurisprudência deste Sodalício sobre o tema, segundo a qual *"a violação de dispositivo de lei que enseja a propositura de ação rescisória, nos termos do art. 966, V, do CPC/2015, deve ser de tal forma flagrante e teratológica que afronte o dispositivo em sua literalidade"* (AgInt na AR 5.822/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 8/5/2019, DJe 14/5/2019).

2. A Ação Rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso não interposto pela parte no momento oportuno, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei é flagrante. Precedentes (AgInt nos EDcl no AREsp 1.364.581/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/5/2019, DJe 4/6/2019).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.262 - PE (2015/0067960-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GLÓRIA MARIA BRANDÃO DA CRUZ
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MAGALHÃES NOGUEIRA - PE007712

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto pela **União Federal** contra decisão que negou provimento ao recurso especial (fls. 541/545).

Inconformada, a parte agravante afirma que *o termo inicial de implantação do benefício foi objeto da apelação pela União, bem como foi analisado pelo tribunal de origem, que, inclusive, se fundamentou em entendimento desta Corte* (fl. 552).

Acrescenta que *a ação rescisória questionou a matéria de fundo de direito, qual seja, o recebimento da pensão especial de ex-combatente, porém, também foram trazidas à lume questões acessórias, como a data inicial do pagamento do benefício. Estas, por sua vez, devem se ater ao que fora decidido pelo órgão máximo desta c. Corte, qual seja, a Corte Especial do STJ* (fl. 553). Aduz que, *no âmbito dos Embargos de Divergência em REsp nº 1.128.059/PE, a Corte Especial pacificou o entendimento, no sentido de que o termo inicial para o pagamento de pensão especial de ex-combatente é a data do prévio requerimento administrativo ou, na ausência deste, é a data da citação* (fl. 552).

Defende o equívoco da aplicação da Súmula 85/STJ, *uma vez que o vínculo com a administração surge na data do requerimento administrativo ou, na falta deste, a partir da citação* (fl. 555).

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.262 - PE (2015/0067960-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GLÓRIA MARIA BRANDÃO DA CRUZ
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MAGALHÃES NOGUEIRA - PE007712

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL AFASTADA NA ORIGEM. SÚMULA 343/STF. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL.

1. O Tribunal *a quo* alinhou-se à jurisprudência deste Sodalício sobre o tema, segundo a qual *"a violação de dispositivo de lei que enseja a propositura de ação rescisória, nos termos do art. 966, V, do CPC/2015, deve ser de tal forma flagrante e teratológica que afronte o dispositivo em sua literalidade"* (AgInt na AR 5.822/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 8/5/2019, DJe 14/5/2019).

2. A Ação Rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso não interposto pela parte no momento oportuno, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei é flagrante. Precedentes (AgInt nos EDcl no AREsp 1.364.581/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/5/2019, DJe 4/6/2019).

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante anteriormente mencionado, a União Federal ajuizou ação rescisória contra Glória Brandão da Cruz, visando à desconstituição de decisão judicial que deferiu o pagamento da pensão especial do art. 53, II, do ADCT, apontando violação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/197, bem como aos arts. 11 e 13 da Lei nº 8.059/90. Insurgiu-se, em síntese, contra o termo inicial do benefício, o qual, por não ter ocorrido prévio requerimento administrativo, deveria ser a data da citação; seria indevida, igualmente, a incidência de juros de mora no patamar mensal de um por cento.

O Tribunal de origem concluiu pela improcedência do pedido rescisório, sob a seguinte fundamentação (fls. 372):

No particular do percentual dos juros, é patente a não procedência do pedido formulado na presente ação rescisória, por a pretensão. esbarrar na orientação constante da Súmula 343 - STF.

Ao instante no qual foi proferida a decisão recorrida, mais precisamente em janeiro de 2006, vicejava corrente jurisprudencial que, certa ou equivocada, aplicava à espécie o percentual de juros moratórios de um por cento ao mês em favor de titulares da pensão especial de ex-combatente. Conferir: AO 357821 - RN, rei. Des. Fed. GERALDO APOLIANO, DJU de 31-03-2006; AO 349160 - RN, rei. Des. Fed. PETRUJCIO FERREIRA, DJU de 08-11-2005; AO 370391 - RN, rel. Des. Fed. MARCELO NAVARRO, DJU de 16-02-2006).

De notar ainda que a matéria não envolve discussão de matéria constitucional.

O mesmo ocorre quanto ao termo inicial da pensão especial, o qual, pela decisão rescindenda, foi fixado tomando-se como marco o ajuizamento da ação.

Isso porque, da mesma forma, ainda na atualidade há entendimento jurisprudencial no sentido de reconhecer que, em não havendo prévio requerimento administrativo, o dies a quo do benefício coincidirá com a data do ajuizamento da ação. Nesse sentido, consultar: STJ, Seção, AR 20120018904, rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJU de 28-11-2012, o precedente envolveu o pagamento de pensão especial

do art. 53,11, do ADCT.

Também não se tratando de discussão constitucional, inegável a incidência da diretriz constante da Súmula 343 - STF.

Eis a ementa do julgado (fl. 374):

AÇÃO RESCISÓRIA. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. APLICAÇÃO PELA SENTENÇA RECORRIDA DO PERCENTUAL DE JUROS DE MORA DE UM POR CENTO, BEM COMO FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO COMO SENDO A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, POR NÃO TER OCORRIDO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA, QUANTO A AMBOS OS PONTOS, DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FAVORÁVEL À PARTE RÉ, DE MODO A INCIDIR, NA ESPÉCIE, A ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 343 - STF. IMPROCEDÊNCIA.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 391/394).

A parte recorrente, ora agravante, apontou violação aos arts. 1º-F da Lei nº 9.494/97, 485, V, do CPC, 11 e 13 da Lei nº 8.059/90. Sustentou que o *acórdão recorrido, embora tenha determinado a incidência do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, deixou de consignar que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.960/9, o referido dispositivo deveria ser aplicado com a nova redação, que possui aplicação imediata* (fl. 401). Asseverou que a *pensão de especial de ex-combatente somente será devida a partir do requerimento administrativo. Assim, não havendo prova da existência do prévio requerimento administrativo, em prol do recebimento da pensão por morte de ex-combatente, o termo inicial a ser considerado em eventual concessão judicial do benefício deve ser a data da citação da União, ou, ao menos, do ajuizamento da demanda* (fl. 403).

Às fls. 460/465, parecer ministerial pelo desprovimento do recurso.

Determinou-se a reautuação do feito (fl. 467), bem como o seu sobrestamento na origem, a fim de que aguardasse o julgamento, pelo STF, dos Embargos de Declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810). Após apreciação pela instância ordinária, foi realizado o devido *distinguishing* entre a discussão aqui trazida acerca dos juros moratórios e a questão decidida no REsp 1.495.146/MG (Tema 905) e no RE 870.947/SE (Tema 810), sendo os autos remetidos ao STJ para proceder ao exame da controvérsia.

Superior Tribunal de Justiça

Ocorre, todavia, que, da simples leitura do julgado regional, é de se constatar que a instância ordinária não fixou qualquer índice de juros de mora incidentes sobre os valores devidos ao particular, tampouco debateu o termo inicial do pagamento do benefício, limitando-se a destacar que a pretensão rescisória esbarra na orientação da Súmula nº 343 do STF.

Destarte, ao assim decidir, o Tribunal *a quo* alinhou-se à jurisprudência deste Sodalício sobre o tema, segundo a qual *"a violação de dispositivo de lei que enseja a propositura de ação rescisória, nos termos do art. 966, V, do CPC/2015, deve ser de tal forma flagrante e teratológica que afronte o dispositivo em sua literalidade"* (**AgInt na AR 5.822/RS**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 8/5/2019, DJe 14/5/2019).

Outrossim, o STJ firmou entendimento no sentido da impossibilidade de utilização da ação rescisória como substitutivo de recurso, haja vista se tratar de hipótese excepcional de desconstituição da coisa julgada.

Assim, na mesma linha do acórdão recorrido, confirmam-se os seguintes julgados deste Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL AFASTADA NA ORIGEM. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...]

3. O entendimento do Tribunal estadual não destoa da jurisprudência desta Corte, segundo a qual *"a ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC/1973, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, sendo certo que a adoção pela decisão rescindenda de uma entre as interpretações cabíveis não enseja a rescisão do decisum"* (**AgInt no AREsp 635.766/AL**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 3/2/2017).

4. A Ação Rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso não interposto pela parte no momento oportuno, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei é flagrante. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.364.581/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/5/2019, DJe 4/6/2019).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NA ÉPOCA EM QUE PROFERIDA A DECISÃO RESCINDENDA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI NÃO CONFIGURADA. É INCABÍVEL AÇÃO RESCISÓRIA BALIZADA NA MODIFICAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE NORMA FEDERAL. APLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF, RATIFICADA PELO PLENÁRIO DO STF NO JULGAMENTO DO RE 590.809/RS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC/1973, a violação de lei deve ser literal, direta, evidente, de sorte que não se configura a aludida violação se o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações possíveis, sob pena de se tornar um mero recurso com prazo de interposição de dois anos.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, é incabível Ação Rescisória balizada na modificação da interpretação de norma federal e que confronte a Súmula 343 do STF, uma vez que oscilações jurisprudenciais existem e existirão sempre, cabendo ao Poder Judiciário deixar em garantia as suas próprias decisões, respeitando-as dentro do tempo em que foi proferida.

3. De fato, a Terceira Seção desta Corte havia pacificado a orientação de que era possível a cumulação do benefício de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria, após a edição da MP 1.596-14/1997, desde que comprovado que a moléstia incapacitante tenha eclodido antes de 10 de novembro de 1997. Tal entendimento, inclusive, foi sumulado pela Advocacia Geral da União, em seu Enunciado 44.

4. Ocorre que, no julgamento do REsp. 1.296.673/MG, a Primeira Seção, em sede de recurso representativo da controvérsia, mudou a jurisprudência consolidada sobre o tema, passando a afirmar que a cumulação do benefício de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria só é permitida quando a eclosão da lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria forem anteriores à edição da Lei 9.528/1997.

5. A decisão rescindenda elegeu uma das interpretações possíveis da norma regente para o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, o que desautoriza a propositura da Ação Rescisória, que não pode e nem deve ser utilizada como sucedâneo recursal em caso de inconformidade da parte com acórdão que decidiu de forma contrária à sua pretensão. O uso da rescisória, em sendo uma exceção à regra geral da imutabilidade da coisa julgada, é reservado para hipóteses restritas.

6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 590.809/RS, julgado em regime de repercussão geral, sob a relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, firmou o entendimento de que não deve ser afastada a incidência da Súmula 343/STF, nem mesmo nas hipóteses

em que a Ação Rescisória estiver fundada em violação a dispositivo constitucional, exceto no caso de pronunciamento daquela Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1.617.578/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/8/2019, DJe 5/9/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. [...]

3. A ação rescisória não se presta para simples rediscussão da causa, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal. Precedentes.

4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.384.947/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 9/9/2019, DJe 12/9/2019).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.550.262 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0067960-1

Número de Origem:

00142305120124050000 200583000113692 142305120124050000 7135

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : GLÓRIA MARIA BRANDÃO DA CRUZ

ADVOGADO : MARIA LÚCIA MAGALHÃES NOGUEIRA - PE007712

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : GLÓRIA MARIA BRANDÃO DA CRUZ

ADVOGADO : MARIA LÚCIA MAGALHÃES NOGUEIRA - PE007712

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 24 de agosto de 2020